SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012892-04.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Claudionor Euclestes Oliveira

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que tinha uma pendência financeira com o réu, a qual foi quitada no dia 27/10/2014.

Alegou ainda que mesmo assim, e com a garantia de a negativação daí decorrente seria retirada em cinco dias, ela persistiu, de sorte que almeja à sua exclusão, declarando-se a inexigibilidade da dívida em apreço.

O réu é revel, como assinalado na certidão de fl. 101, não impugnada em momento algum.

De qualquer sorte, a análise da contestação intempestivamente ofertada evidencia que se reputou o pagamento cristalizado a fl. 03 voltado à quitação de débito que o autor possuía junto à sua conta-corrente.

Uma outra dívida, atinente ao cartão de crédito do autor, teria persistido em aberto, sendo ela objeto da negativação questionada.

Já o autor em réplica deixou claro que quando se dirigiu ao réu manifestou o propósito de saldar todas as suas dívidas, obtendo então a resposta de que com o pagamento posteriormente sucedido isso aconteceria e sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito seria retirada no prazo de cinco dias.

Assentadas essas premissas, as partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas, com a advertência de que "a distribuição do ônus da prova (inclusive quanto à extensão que abarcaria o pagamento implementado pelo autor) se fará de acordo com a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC" (fl. 115).

Somente o réu se manifestou a esse respeito, ressaltando que não era de seu interesse alargar a dilação probatória (fl. 117).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O autor deu conta de que quando procurou pelo réu externou a intenção de saldar todas as suas dívidas, o que se daria com o pagamento de fl. 03.

Foi também cientificado de que com isso sua negativação seria retirada, o que reforça a ideia de que o acordo englobava todos os débitos até então em aberto.

Nesse contexto, tocava ao réu produzir prova diversa, isto é, de que ao autor foi esclarecido com clareza que o valor objeto da transação se referia somente a uma dívida (da conta-corrente do mesmo), remanescendo a do cartão de crédito.

O despacho de fl. 115 foi expresso a respeito, especialmente sobre o ônus que pesava sobre o réu, o qual, porém, não se desincumbiu minimamente dele.

Conclui-se a partir disso que a negativação do autor não mais tinha lastro a sustentá-la, impondo-se a declaração da inexigibilidade da dívida a ela relativa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e tornar definitiva a decisão de fl. 08/09, item 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA